



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2608103 - BA (2024/0126235-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : EVERTON SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. PROVAS ILÍCITAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra decisão que restabeleceu sentença absolutória em ação penal, sob o fundamento de nulidade das provas obtidas por busca pessoal e domiciliar sem justa causa.
2. O juízo de primeiro grau absolveu o réu, considerando ilícitas as provas obtidas em busca pessoal e domiciliar, realizadas com base apenas em "atitude suspeita" do acusado, sem fundada suspeita.
3. O Tribunal de Justiça reformou a sentença, entendendo que havia fundada suspeita para a abordagem, baseada no comportamento do réu e em seu histórico criminal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e domiciliar realizada sem mandado judicial, baseada em "atitude suspeita" e histórico criminal do réu, configura fundada suspeita nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. A busca pessoal e domiciliar sem mandado judicial requer fundada suspeita, que deve ser baseada em elementos objetivos e concretos, não sendo suficiente a mera atitude suspeita ou histórico criminal.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a fundada suspeita seja amparada por circunstâncias objetivas, não bastando atitudes sutis ou impressões subjetivas dos agentes de segurança.
7. No caso, a busca foi realizada com base em atitude suspeita do réu, sem elementos objetivos que justificassem a medida, configurando nulidade das provas obtidas.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e domiciliar sem mandado judicial requer fundada suspeita baseada em elementos objetivos e concretos. 2. A mera atitude suspeita ou histórico criminal não configura fundada suspeita para justificar a busca sem mandado."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 774.140/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25.10.2022; STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05.11.2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por maioria, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2608103 - BA (2024/0126235-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : EVERTON SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. PROVAS ILÍCITAS. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra decisão que restabeleceu sentença absolutória em ação penal, sob o fundamento de nulidade das provas obtidas por busca pessoal e domiciliar sem justa causa.
2. O juízo de primeiro grau absolveu o réu, considerando ilícitas as provas obtidas em busca pessoal e domiciliar, realizadas com base apenas em "atitude suspeita" do acusado, sem fundada suspeita.
3. O Tribunal de Justiça reformou a sentença, entendendo que havia fundada suspeita para a abordagem, baseada no comportamento do réu e em seu histórico criminal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e domiciliar realizada sem mandado judicial, baseada em "atitude suspeita" e histórico criminal do réu, configura fundada suspeita nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. A busca pessoal e domiciliar sem mandado judicial requer fundada suspeita, que deve ser baseada em elementos objetivos e concretos, não sendo suficiente a mera atitude suspeita ou histórico criminal.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a fundada suspeita seja amparada por circunstâncias objetivas, não bastando atitudes sutis ou impressões subjetivas dos agentes de segurança.

7. No caso, a busca foi realizada com base em atitude suspeita do réu, sem elementos objetivos que justificassem a medida, configurando nulidade das provas obtidas.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e domiciliar sem mandado judicial requer fundada suspeita baseada em elementos objetivos e concretos. 2. A mera atitude suspeita ou histórico criminal não configura fundada suspeita para justificar a busca sem mandado."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 774.140/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25.10.2022; STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05.11.2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** (e-STJ, fls. 532-551) de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 517-525), em que conheci do agravo de EVERTON SOUZA MIRANDA para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença que absolveu o réu na Ação Penal n. 0000688-60.2018.8.05.0213.

Afirma que “i) os policiais militares visualizaram o acusado em via pública; ii) o acusando apresentou movimento, denotando intenção de fuga; iii) o réu já era conhecido no meio policial pelo seu envolvimento com o tráfico de drogas e por integrar facção criminosa; iv) os agentes policiais efetuaram a abordagem e apreenderam, em poder do agravado, uma arma de fogo e certa quantidade de maconha; v) após, os policiais, com a autorização do agravado, ingressaram na residência deste, onde apreenderam uma balança de precisão e rolo de papel utilizado para embalar substâncias entorpecentes.”

Aduz que “havia fundadas e concretas razões para a busca pessoal, considerando-se a movimentação empregada pelo réu, denotando intenção de fuga, quando visualizou a guarnição policial. Adite-se que já havia informações relacionadas ao envolvimento do réu com a prática de tráfico de drogas e ao fato de o acusado integrar organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes.”

Registra que atuação da polícia decorreu de situação concreta, que demonstrou fundada suspeita de que a pessoa abordada trazia consigo objeto ilícito.

Complementa que os agentes policiais ingressaram no domicílio, após a realização de busca pessoal e com efetivo consentimento do acusado.

Pondera que em caso de flagrante delito, o ingresso no domicílio é realizado de forma excepcional, de modo que o direito à inviolabilidade cede frente a necessidade de garantia da ordem pública.

Postula, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

Por fim, pede o prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, do art. 5º, X, XI, XLIII e LXI, e do art. 144, §5º, todos da Constituição da República.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 517-525):

“O Juízo sentenciante absolveu o réu nos seguintes termos (fls. 305-309; grifou-se):

‘Acolho a preliminar de nulidade da prova suscitada pela defesa. No caso dos autos, a busca pessoal realizada pelos policiais foi justificada apenas com base no fato do acusado estar em ‘atitude suspeita’ quando a guarnição da CIPE/Nordeste fazia ronda pelas ruas da cidade. Entretanto, dos elementos colhidos na instrução criminal não se vislumbra a presença de fundada suspeita a ensejar a abordagem policial. A busca pessoal, de acordo com o § 2.º do art. 240 do Código de Processo Penal, somente pode ser realizada quando houver fundada suspeita de que a pessoa oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas alíneas b a f e h do § 1.º do citado dispositivo. O art. 244, por sua vez, prevê que a busca pessoal, como medida autônoma, independará de mandado prévio se houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Nesse particular, ressalto que ‘não é suficiente, está claro, a mera conjectura ou desconfiança sobre tal posse, mas a suspeita amparada por circunstâncias objetivas que permitam uma grave probabilidade de que sejam encontradas as coisas mencionadas pela lei’ (GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (org.). Código de processo penal comentado. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Livro eletrônico. RL-1.36). A propósito, no dia 19/04/2022, foi julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, ocasião em que foram estabelecidas diretrizes e parâmetros a fim de que seja reconhecida a existência de ‘fundada suspeita’ e, portanto, tenha-se como devidamente justificada e aceitável

juridicamente a busca pessoal, refutando a hipótese em que a revista esteja amparada em mera ‘atitude suspeita’. , não descrita objetivamente nos autos. A seguir, a ementa do referido julgado: [...] No caso dos autos, curvando-me ao posicionamento da Egrégia Turma do STJ, sopesado à luz do caso concreto, entendo que, efetivamente, não foram demonstradas as razões concretas para justificar a abordagem, o que fica ainda mais evidente no fato dos agentes públicos não terem visualizado o Réu vendendo drogas ou mesmo praticando qualquer outro crime; ao contrário, a sequência de eventos - iniciada pela voz de abordagem para a busca pessoal - se deu unicamente em razão da atitude suspeita. Calha acentuar que não se trata aqui de acolher o entendimento como ‘leading case’ , nem tampouco de afirmar que toda e qualquer abordagem durante ronda policial é ilegal, mas, analisando concretamente os fatos, reconhecer que não há nas declarações acostadas aos autos qualquer informação de que o réu foi visto antes da abordagem portando objeto suspeito que levasse a crer que ele trazia consigo algo ilícito, nem mesmo indícios de que havia sido avistado praticando qualquer infração penal. Tampouco foram realizadas campanhas ou investigações prévias com o intuito de averiguar a plausibilidade da suspeita. O fato do réu querer escapar de uma abordagem policial, por si só, não constitui elemento idôneo a autorizar a presunção de que ele estaria praticando algum tipo de ilícito penal. Destaque-se que nem o fato do réu ser conhecido nos meios policiais pela prática de crimes justifica, por si só, a busca pessoal. Neste sentido: [...] Além disso, a descoberta de objetos ilícitos durante a abordagem também não basta para validar a fundada suspeita anterior. Nessa linha de raciocínio, aplicando-se ao caso concreto a teoria dos frutos da árvore envenenada, devem ser consideradas ilícitas todas as provas colhidas nas buscas pessoais efetuadas no réu, assim como na busca domiciliar subsequente realizada na residência. Assim, considerando que as provas coletadas por meio da busca pessoal são ilícitas, a própria demonstração da materialidade e da autoria delitiva está viciada, sendo de rigor a declaração de nulidade do processo e a absolvição do Acusado dos crimes previstos nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e art. 12 da Lei n° 10.826/03.’

O Tribunal assim se manifestou ao condenar o réu (e-STJ, fls. 385-390; grifou-se):

‘O Ministério Público, em suas razões, sustentou preliminarmente a inexistência de nulidade da ação policial que abordou o apelado, para que seja afastada e, conseqüentemente, condenado o réu pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, alegando haver provas robustas acerca do cometimento do delito. Da análise da decisão combatida, verifica-se que o Magistrado de 1º Grau acolheu a preliminar de nulidade da prova suscitada pela defesa, fundamentando que ‘No caso dos autos, a busca pessoal realizada pelos policiais foi justificada apenas com base no fato do acusado estar em ‘atitude suspeita’ quando a guarnição da CIPE/Nordeste fazia ronda pelas ruas da cidade. Entretanto, dos elementos colhidos na instrução criminal não se vislumbra a presença de fundada suspeita a ensejar a abordagem policial.’ (grifos adotados) Contudo, o Ministério Público alegou, em suas razões recursais, que, ‘no caso em questão havia fundada suspeita de que o recorrido portava objeto ilícito pois, já conhecido no meio policial pelo crime de tráfico de drogas e por integrar organização criminosa, demonstrou nervosismo ao ver a viatura policial e fez a menção de desviar, como se estivesse tentando fugir da abordagem.’ (grifos adotados) Ao analisar a decisão combatida, as razões e contrarrazões recursais e o parecer ministerial em segundo grau, entende-se que o apelo merece acolhimento, conforme será analisado doravante. O art. 244 do Código de Processo Penal prescreve que ‘a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Guilherme de Souza Nucci discorre acerca do que seria a ‘fundada suspeita’. Vejase: [...] Compreende-se, todavia, que na hipótese dos autos houve fundadas suspeitas da ocorrência do cometimento do crime hábeis a cancelar a medida invasiva, conforme pode-se observar no testemunho

dos policiais militares que participaram da prisão em flagrante do acusado, os quais foram uníssomos no sentido de que o acusado, conhecido no meio policial pela prática de crime de tráfico e organização criminosa, quando avistou a aproximação da viatura, teve atitude suspeita de quem iria evadir-se do local. Veja-se os agentes estatais disseram em juízo:

Nós estávamos em ronda no bairro Pombalzinho e abordamos o indivíduo, estava em atitude suspeita. [...] ao ver a guarnição ele meio que tibeou. Ele permitiu a entrada na residência.' (Testemunha RAFAEL SOUZA DE SANTANA - Policial Militar) 'Nós estávamos fazendo ronda, patrulhamento mesmo, no bairro Pombalzinho. Encontramos esse indivíduo aí, ele estava próximo à residência dele e resolvemos abordar, pois ele ficou meio nervoso quando viu a viatura. [...] A gente pediu pra entrar na casa, já que ele disse que não tinha mais droga e ele autorizou. (Testemunha ERICO DE OLIVEIRA SANTOS - Policial Militar) 'Ao avistar ele, ele estava com atitude suspeita. (...) Quando ele viu a viatura fez aquele movimento como quem queria voltar e aí deu indício que ele estava escondendo alguma coisa. [...] a gente entrou com o consentimento dele.' (Testemunha EDNALDO GREGÓRIO DA SILVA NASCIMENTO - Policial Militar)

As circunstâncias apontadas nos testemunhos são indicativos da licitude no proceder dos agentes públicos e autorizaram a ação policial como ela ocorreu, demonstrando, desta forma, incontestemente a configuração da fundada suspeita que trata o art. 244, do CPPB, visto que não houve um juízo subjetivo dos policiais, apenas, de que o apelado era suspeito, mas muito mais do que isto, visto que, o acusado fez menção a empreender fuga no momento em que avistou a guarnição policial. Corroborando o quanto acima enredado, colaciona-se jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça: [...] Do exposto, tem-se que, no caso em análise, não só havia a fundada suspeita, como esta fora, efetivamente, transmutada em realidade, haja vista que, após a tentativa de fuga, realizou-se busca pessoal e fora encontrada, pois, substância proscribita em sua posse, além de arma de fogo e munições. Assim, no presente caso, verifica-se que a abordagem policial fora pautada na conduta do apelado, não de forma genérica e indiscriminada, mas com o fito de, evidentemente, garantir a obrigação que o Estado tem de preservar a segurança da coletiva. Por todo o exposto, afasta-se a nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal, ao tempo em que se passa à análise da autoria e materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas.'

De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Sobre o tema, esta Corte já se manifestou reiteradas vezes que 'há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal' (HC n. 774.140/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça entende não serem consideradas justas causas meras atitudes sutis, como ficar nervoso, desviar o olhar, mudar de direção ou apressar o passo. Nesse sentido, veja-se a ementa do seguinte julgado:

'HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. FUGA DO RÉU AO AVISTAR A GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA QUANTO À POSSE DE CORPO DE DELITO. CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS LÍCITAS. ORDEM DENEGADA.
1. Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, 'A busca pessoal

independentemente de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar'. 2. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou como conclusões, no que interessa: 2.1. 'Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência' [...]. 2.2. 'Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial'. 3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Fernandez Prieto e Tumbeiro v. Argentina, ao tratar sobre a validade de buscas pessoais, assentou que, 'ante a ausência de elementos objetivos, a classificação de determinada conduta ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, obedece às convicções pessoais dos agentes intervenientes e as práticas dos próprios corpos de segurança, o que comporta um grau de arbitrariedade que é incompatível com o art. 7.3 da CADH'. Em 11/4/2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal encampou essa compreensão quanto à necessidade de elementos objetivos para a busca, ao firmar a tese, no HC n. 208.240/SP, de que 'A busca pessoal, independente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele, ou aparência física'. 4. Não se desconsidera, por certo, que os agentes de segurança, em virtude da experiência adquirida durante anos no trabalho nas ruas, talvez possam ter uma certa 'intuição' sobre algumas situações, da mesma forma que um magistrado com anos de carreira, em certos casos, eventualmente 'sinta' quando algum réu ou testemunha está mentindo em um depoimento. Entretanto, do mesmo modo que o juiz não pode fundamentar uma decisão afirmando apenas ter 'sentido' que o acusado ou testemunha mentiu em seu depoimento, também não se pode admitir que o policial adote medidas restritivas de direitos fundamentais com base somente na sua intuição ou impressão subjetiva. 5. Não é possível argumentar que uma busca (fato anterior) é válida porque o réu foi preso (fato posterior) e, ao mesmo tempo, dizer que a prisão (fato posterior) é válida porque a busca (fato anterior) encontrou drogas. Se havia fundada suspeita de posse de corpo de delito, a ação policial é legal, mesmo que o indivíduo seja inocente; se não havia, a ação é ilegal, ainda que o indivíduo seja culpado. 6. O cerne da controvérsia em debate é saber se a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche ou não o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP. 7. Não se ignora, naturalmente, que esta Corte vem rechaçando a validade de buscas domiciliares realizadas com base apenas no fato de o suspeito haver corrido para dentro de casa ao avistar uma guarnição policial. Também não se desconhece a recente decisão proferida sobre o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 169.788/SP. É importante notar, porém, que, ao contrário do que noticiaram alguns veículos de informação, embora a ordem de habeas corpus não haja sido concedida pela Suprema Corte, não houve maioria no colegiado para estabelecer a tese de que a fuga do suspeito para o interior da residência ao avistar a polícia justifica, por si só, o ingresso domiciliar. Assim, por imperativo de coerência, é necessário esclarecer o motivo pelo qual essa atitude, embora não justifique uma busca domiciliar sem mandado, pode justificar uma busca pessoal em via pública. Para isso, é preciso invocar a noção de standards probatórios, os quais devem seguir uma tendência progressiva, de acordo com a gravidade da

medida a ser adotada. 8. Enquanto a proteção contra buscas pessoais arbitrárias está no Código de Processo Penal (art. 244) e decorre apenas indiretamente das proteções constitucionais à privacidade, à intimidade e à liberdade, a inviolabilidade do domicílio está prevista expressamente em diversos diplomas internacionais de proteção aos direitos humanos e na Constituição Federal, em inciso próprio do art. 5º, como cláusula pétrea, além de a afronta a essa garantia ser criminalizada nos arts. 22 da Lei n. 13.869/2019 e 150 do Código Penal. É bem verdade que buscas pessoais são invasivas e que algumas delas eventualmente podem ser quase tão constrangedoras quanto buscas domiciliares; no entanto, não há como negar a diferença jurídica de tratamento entre as medidas. 9. O art. 5º, XI, da Constituição Federal exige, para o ingresso domiciliar sem mandado judicial - ressalvadas as hipóteses de 'prestar socorro' ou 'desastre' -, a existência de flagrante delito, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 280, reputou necessário haver 'fundadas razões' prévias quanto à existência de situação flagrancial no interior do imóvel. Assim, embora o STF não haja imposto um standard probatório de plena certeza, trata-se de uma exigência elevada quanto à provável existência de flagrante delito, diante da ressaltada dimensão que a proteção domiciliar ocupa e da interpretação restritiva que se deve atribuir às exceções a essa garantia fundamental. E, ao contrário do que se dá na busca pessoal, o direito à inviolabilidade do domicílio não protege apenas o alvo de uma atuação policial, mas todo o grupo de pessoas que residem ou se encontram no local da diligência. 10. Já no que concerne às buscas pessoais, apesar de evidentemente não poderem ser realizadas sem critério legítimo, o que a lei exige é a presença de fundada suspeita da posse de objeto que constitua corpo de delito, isto é, uma suspeição razoavelmente amparada em algo sólido, concreto e objetivo, que se diferencie da mera suspeita intuitiva e subjetiva. 11. É possível cogitar quatro motivos principais para que alguém empreenda fuga ao avistar uma guarnição policial: a) estar praticando crime naquele exato momento (flagrante delito); b) estar na posse de objeto que constitua corpo de delito (o que nem sempre representa uma situação flagrancial); c) estar em situação de descumprimento de alguma medida judicial (por exemplo, medida cautelar de recolhimento noturno, prisão domiciliar, mandado de prisão em aberto etc.) ou cometendo irregularidade administrativa (v. g. dirigir sem habilitação); d) ter medo de sofrer pessoalmente algum abuso por parte da polícia ou receio de ficar próximo a eventual tiroteio e ser atingido por bala perdida, sobretudo nas comunidades periféricas habitadas por grupos vulneráveis e marginalizados, em que a violência policial e as intensas trocas de tiros entre policiais e criminosos são dados presentes da realidade. 12. Com base nessas premissas, diante da considerável variabilidade de possíveis explicações para essa atitude, entende-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial não configura, por si só, flagrante delito, nem algo próximo disso para justificar que se excepcione a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Trata-se, todavia, de conduta intensa e marcante que consiste em fato objetivo - não meramente subjetivo ou intuitivo -, visível, controlável pelo Judiciário e que, embora possa ter outras explicações, no mínimo gera suspeita razoável, amparada em juízo de probabilidade, sobre a posse de objeto que constitua corpo de delito (conceito mais amplo do que situação de flagrante delito). 13. Ademais, também não se trata de mera 'suspeita baseada no estado emocional ou na idoneidade ou não da reação ou forma de vestir' ou classificação subjetiva de 'certa reação ou expressão corporal como nervosa', o que, segundo a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Fernandez Prieto e Tumbeiro v. Argentina*, é insuficiente para uma busca pessoal. Fugir correndo é mais do que uma mera reação sutil, como seria o caso, por exemplo, de: a) um simples olhar (ou desvio de olhar), b) levantar-se (ou sentar-se), c) andar (ou parar de andar), d) mudar a direção ou o passo, enfim, comportamentos naturais de qualquer pessoa que podem ser explicados por uma infinidade de razões, insuficientes, a depender do contexto, para classificar a pessoa que assim se comporta como suspeita.

Essas reações corporais, isoladamente, são assaz frágeis para embasar de maneira sólida uma suspeição; a fuga, porém, se distingue por representar atitude intensa,

nítida e ostensiva, dificilmente confundível com uma mera reação corporal natural. 14. Não se deve ignorar, entretanto, a possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial. Daí, por conseguinte, a necessidade de ser exercido um ‘especial escrutínio’ sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema de Repercussão Geral n. 280): ‘O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio’. 15. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase que inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência - interna e externa -, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos. 16. Assim, à luz de todas essas ponderações, conclui-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal em via pública, mas a prova desse motivo, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos. 17. O exame destes autos indica que o réu, ao avistar uma viatura policial que fazia patrulhamento de rotina na região dos fatos, correu, em fuga, para um terreno baldio, o que motivou a revista pessoal, na qual foram encontradas drogas. Diante das premissas estabelecidas neste voto e da ausência de elementos suficientes para infirmar ou desacreditar a versão policial, mostra-se configurada a fundada suspeita de posse de corpo de delito a autorizar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP. 18. Ordem denegada.’ (HC n. 877.943/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 15/5/2024.)

No tocante à busca domiciliar, o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, é no sentido de que o ingresso dos policiais no domicílio do réu, sem autorização judicial ou consentimento do morador, será lícito quando houver fundadas razões da situação de flagrante delito naquela localidade. A propósito:

‘Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos

mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso' (RE 603.616/RO, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, DJe 10/5/2016, grifou-se.)

No caso, segundo se infere, a busca pessoal – e, consequentemente, a busca domiciliar – foi realizada sem justa causa, isso porque consta nos depoimentos dos agentes estatais que a diligência foi cumprida tão somente em razão de o réu, ao avistar a guarnição policial, ter titubeado, ficado nervoso e feito movimento de dar a volta. Tais circunstâncias, conforme jurisprudência acima colacionada, não legitimam a ação policial, impondo-se, assim, o reconhecimento da nulidade das provas obtidas.”

Por fim, cumpre esclarecer que não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2608103 - BA (2024/0126235-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : EVERTON SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

VOTO-VOGAL

(MINISTRO MESSOD AZULAY NETO)

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Ribeiro Dantas, na qual o agravo foi conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença que absolveu o réu na Ação Penal n. 0000688-60.2018.8.05.0213.

Depois de analisar os autos, peço vênica ao eminente Relator para divergir quanto à nulidade da busca pessoal e da busca domiciliar efetuada na sequência.

Segundo o acórdão proferido pelo Tribunal estadual (fl. 429):

“...no testemunho dos policiais militares que participaram da prisão em flagrante do acusado, os quais foram uníssomos no sentido de que o acusado, conhecido no meio policial pela prática de crime de tráfico e organização criminosa, quando avistou a aproximação da viatura, teve atitude suspeita de quem iria evadir-se do local. Veja-se os agentes estatais disseram em juízo:

'Nós estávamos em ronda no bairro Pombalzinho e abordamos o indivíduo, estava em atitude suspeita. [...] ao ver a guarnição ele meio que titubeou. Ele permitiu a entrada na residência.' (Testemunha RAFAEL SOUZA DE SANTANA – Policial Militar)

'Nós estávamos fazendo ronda, patrulhamento mesmo, no bairro Pombalzinho. Encontramos esse indivíduo aí, ele estava próximo à residência dele e resolvemos abordar, pois ele ficou meio nervoso quando viu a viatura. [...] A gente pediu pra entrar na casa, já que ele disse que não tinha mais droga e ele autorizou.' (Testemunha ERICO DE OLIVEIRA SANTOS – Policial Militar)

'Ao avistar ele, ele estava com atitude suspeita. (...) Quando ele viu a viatura fez aquele movimento como quem queria voltar e aí deu indício que ele estava escondendo alguma coisa. [...] a gente entrou com o consentimento dele.' (Testemunha EDNALDO GREGÓRIO DA SILVA NASCIMENTO – Policial Militar)

As circunstâncias apontadas nos testemunhos são indicativos da licitude no proceder dos agentes públicos e autorizaram a ação policial como ela ocorreu, demonstrando-se, desta forma, inconteste a configuração da fundada suspeita que trata o art. 244, do CPPB, visto que não houve um juízo subjetivo dos policiais, apenas, de que o apelado era suspeito, mas muito mais do que isto, visto que, o acusado fez menção a empreender fuga no momento em que avistou a guarnição polícia.

[...]

Do exposto, tem-se que, no caso em análise, não só havia a fundada suspeita, como esta fora, efetivamente, transmutada em realidade, haja vista que, após a tentativa de fuga, realizou-se busca pessoal e fora encontrada, pois, substância proscrita em sua posse, além de arma de fogo e munições. Assim, no presente caso, verifica-se que a abordagem policial fora pautada na conduta do apelado, não de forma genérica e indiscriminada, mas com o fito de, evidentemente, garantir a obrigação que o Estado tem de preservar a segurança da coletiva."

Observa-se que os policiais militares estavam em ronda ostensiva quando visualizaram o acusado, que apresentou atitude suspeita ao demonstrar intenção de fuga. Além disso, seria conhecido pelos policiais como traficante e suposto integrante de facção criminosa (fls. 429 e 441).

Portanto, a meu ver, havia fundadas suspeitas para a abordagem policial, consistente na atitude suspeita do acusado, que, ao avistar a viatura policial, fez menção de fugir e, segundo os policiais, “deu indício que ele estava escondendo alguma coisa” (fl. 436).

Com efeito, na abordagem pessoal, foi encontrado com o denunciado um revólver, calibre 38 com 5 munições intactas, uma trouxinha de maconha pesando 6,70g (seis vírgula setenta gramas), além de um rolo de papel filme comumente utilizado para embalar drogas. Na sequência, perguntado se possuía mais drogas em seu domicílio, o acusado respondeu que não e autorizou a entrada da polícia na sua residência. No local, não foram encontradas mais drogas, contudo, foi localizada balança de precisão e 8 celulares.

Considerando a autorização dada pelo morador, bem como o desdobramento da busca pessoal com apreensão de um revólver municiado e entorpecente, considero inexistente nulidade na busca domiciliar, efetuada com respaldo em fundadas razões da ocorrência de crime.

Ante o exposto, peço vênias para divergir do eminente Relator e dou provimento ao agravo regimental para restabelecer o acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nos autos n. 0000688-60.2018.8.05.0213.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0126235-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.608.103 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00006886020188050213

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVERTON SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : EVERTON SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira.